

Direito e Literatura: reflexões sobre o Princípio da Presunção de Inocência a partir da comédia grega “As Vespas”, de Aristófanes

*Law and Literature: reflections on the Presumption of Innocence
Principle from the Greek comedy “The Wasps” by Aristophanes*

ANA LAURA DE MELO RIBEIRO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: anauramr@unipam.edu.br

HELEN SOLIS CORREA NEVES

Professora orientadora (UNIPAM)

E-mail: helensolis@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho objetivou estudar a obra grega “As vespas”, de Aristófanes, e seu personagem Filoclêon, para solucionar problemáticas quanto à aplicação fática da Presunção de Inocência no direito brasileiro. No trabalho em questão, foi apresentada a história citada demonstrando a aplicação precária e subjetiva do direito em testilha feita por Filoclêon, bem como demonstrada uma situação real na qual o Princípio da Presunção de Inocência é violentado em face de ações semelhantes às do personagem analisado. Do mesmo modo, foram analisados estudos a respeito da multidisciplinaridade no Direito, chegando à conclusão de que ela possui grande importância quando aplicada razoavelmente, tomando como pontapé inicial o Direito como matéria autônoma. Também se inferiu que a obra “As vespas” pode ser utilizada para análise do direito moderno, especialmente se colocada lado a lado da legislação já consolidada, a fim de que Princípios intrínsecos do Direito brasileiro, como o da Presunção de Inocência, não sofram modificações e violações como a apresentada.

Palavras-chave: Princípios. Inocência. Literatura. Aristófanes. As Vespas. Multidisciplinaridade. Direito.

Abstract: This paper aimed to study the Greek work “The Wasps”, by Aristophanes, and his character Philocleon, to solve problems regarding the practical application of the Presumption of Innocence in Brazilian Law. In the paper, the story was presented, showing the precarious and subjective application of the rights in question by Philocleon, as well as a real situation in which the Presumption of Innocence is violated by actions similar to those of the character analyzed. In the same way, studies on multidisciplinarity in Law were analyzed, reaching the conclusion that it has great importance when applied reasonably, taking Law as an autonomous subject. It was also inferred that the work “The Wasps” can be used for analysis of modern law, especially if placed next to already consolidated legislation, in order that intrinsic Principles of Brazilian Law, such as the Presumption of Innocence, do not suffer modifications and violations such as the one presented.

Keywords: Principles. Innocence. Literature. Aristophanes. The Wasps. Multidisciplinarity. Law.

1 INTRODUÇÃO

Aristófanes (447 a.C. - 385 a.C.), ao escrever a comédia grega “As Vespas”, tinha como objetivo criticar os Tribunais Atenienses e a maneira como funcionavam. Com enfoque nesta literatura grega, observando em especial o personagem Filocleon, seu vício em participar de julgamentos nos tribunais atenienses, suas opiniões e seu modo de julgar os acusados, o presente estudo tem como objetivo fazer uma análise do Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira à luz da literatura, compreendendo quais ensinamentos obras tão antigas como a citada podem proporcionar aos estudos modernos.

A problemática a ser analisada circula em torno de comportamentos apresentados por parte dos magistrados e tribunais brasileiros que decidem, através de seus próprios juízos de valores, ignorar diretrizes consolidadas no ordenamento jurídico, em especial, aquelas estabelecidas pelo Princípio da Presunção de Inocência.

O presente trabalho utilizou a metodologia indutiva e comparativa com base em obras literárias e bibliográficas, legislação, decisões e material teórico em geral, analisando, especialmente, as doutrinas clássicas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional, tomando como base a obra literária “As Vespas”, de Aristófanes. Foram analisados ainda documentos históricos e notícias jornalísticas que contribuíram para a contextualização do tema.

2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA GRÉCIA ANTIGA

Aristófanes, ao produzir “As Vespas”, visava satirizar a instituição jurídica estabelecida na antiga Atenas. Não obstante, ao se analisar apenas sua obra, não é possível que se estabeleça um entendimento claro sobre a organização social e política da Antiga Grécia – entendimento este que é indispensável para que se possa aprofundar e compreender as ponderações feitas pelo autor. A fim de proceder com o estudo da estrutura organizacional da Grécia Antiga, é necessário observar dois períodos diferentes, que melhor sumarizam a evolução do povo grego: a Época Arcaica e a Época Clássica.

Sobre tais períodos, explica Rocha (2015, p. 110):

A História Grega divide-se em duas épocas – Arcaica e Clássica – bastante distintas conforme o desenvolvimento desse povo se aproxima mais da Filosofia e conforme a vida mais se concentra em torno da polis. Com a morte de Péricles em 429 a.C., encerra-se uma época, a Arcaica, e começa outra, a Clássica.

Iniciando-se pela Época Arcaica, é possível notar uma civilização predominantemente dominada pela religião, pelos mitos e pelos deuses. Cada grupo familiar se identificava com uma entidade em especial, criando desse modo uma identidade única. A crença comum era a de que todos os acontecimentos, naturais,

sentimentais e até mesmo as relações interpessoais, eram regidos por deuses, desse modo, tudo ocorria por vontade de uma providência divina (GRIVOT *et al.*, 2017, p. 31). Sem a presença da escrita e uma sociedade regida pela mitologia, a única tutela possível era aquela baseada pelos costumes, transmitida estritamente pela oralidade (ROCHA, 2015, p. 111).

A solução criada por essa sociedade em caso de conflito demonstrava ser a autotutela, devido à independência dos grupos familiares e devido a uma organização heterogênea entre os círculos sociais existentes. Esse modo de “justiça com as próprias mãos” era o único possível.

Na época arcaica não se pode falar propriamente de um Direito, seja porque a orientação da vida está completamente impregnada de mitologia, servindo esta de base para a solução de conflitos, seja porque ainda não existe qualquer código escrito a se impor ao cotidiano dos indivíduos. Apesar dos gregos não serem dos povos mais agressivos e vingativos, talvez com exceção de Esparta, obviamente que as questões pessoais mais sérias eram resolvidas pela espada e a vingança era certa, a menos que as famílias envolvidas se autocompusessem. Este tipo de autocomposição, que podia levar ao desterro e pagamento de multa, envolvia muitas vezes protetores especiais, ou por via dos deuses ou semideuses, que assim se fundiam e aproximavam mais os indivíduos em torno da defesa coletiva da pólis (ROCHA, 2015, p. 111).

Nem todos os crimes suportavam uma autotutela; por essa razão os aristocratas gregos mais antigos criaram uma das primeiras organizações jurídicas gregas: o Tribunal de Areópago, no qual eram julgados oralmente os casos mais importantes à sociedade. O Tribunal de Areópago já demonstrava inovação: os conflitos que eram solucionados de maneira privada passaram a ser julgados por terceiros imparciais (ROCHA, 2015, p. 112).

É possível notar um início da politização e evolução dessa sociedade para uma nova era: a Época Clássica. A partir do século V a. C., com a escrita e a moeda, a Grécia passou a sofrer inúmeras revoluções que alteraram completamente sua organização social; algumas dessas revoluções marcam, inclusive, o início da filosofia grega e da democracia ateniense. Como a invenção da escrita, teve início a codificação do Direito Grego. Os novos legisladores gregos – poder que antes era exercido por aristocratas –, passaram a ter uma ferramenta para fixar as diretrizes legais a serem seguidas, sem que houvesse a oportunidade de que fossem alteradas à mercê daqueles que as criaram (ROCHA, 2015, p. 113).

A codificação significou um duro golpe na aristocracia grega. Sem a presença do direito consuetudinário e com as legislações estampadas nos muros das cidades, tornava-se cada vez mais difícil para os antigos detentores do poder continuarem a aplicar a justiça de maneira parcial, como era feito anteriormente (ROCHA, 2015, p. 114).

Com o enfraquecimento da aristocracia grega, conseqüentemente do Tribunal de Areópago, e com o aumento dos conflitos devido ao aumento das cidades-estado, ficava claro na sociedade grega que o sistema jurídico implantado já não era mais suficiente. É nesse momento da história grega que surge a organização mais importante ao estudo da obra de Aristófanes: o Tribunal de Heliastes. Sobre o surgimento desse novo órgão julgador, explica Rocha (2015, p. 117):

Finalmente, no sexto século antes de Cristo, o período clássico fez aparecer uma das mais importantes iniciativas jurídicas da Antiguidade Ocidental, a instalação do Heliastes, o tribunal popular grego. Composto pelos heliastas, os membros do Heliastes eram sorteados anualmente dentre os atenienses, e dentre estes eram escolhidos os dikastas, os cidadãos que comporiam o júri, parecido com os membros da sociedade que modernamente compõem nossos tribunais, com a grande diferença que os membros do júri podiam chegar a algumas centenas, sempre em número ímpar para evitar empate. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria. Não havia Juiz: um magistrado presidia o julgamento, mas não interferia no processo.

O Tribunal de Heliastes implantado na Grécia e citado por Aristófanes em “As Vespas” se assemelha em vários pontos com a instituição moderna do Tribunal do Júri – como já apontado existiam inúmeros jurados, não apenas um juiz, vindos da população comum ateniense, que se encarregavam de julgar os litígios apresentados pela sociedade. O Tribunal de Heliastes foi para a Grécia Antiga uma das maiores comprovações da democracia grega. Superando o controle elitista do Tribunal de Areópago, a Grécia criou um sistema moderno que é utilizado até nos dias atuais.

Apesar de sua grandiosidade do Tribunal de Heliastes, não é possível que exista uma organização jurídica perfeita, ainda mais quando se analisa uma instituição criada há milhares de anos. Aristófanes compreendia as falhas e corrupções do sistema grego implantado e, por meio de sua escrita, criou “As Vespas”, para apresentar suas preocupações com esses problemas. Entendendo, desse modo, como a Antiga Grécia se organizava, é possível passar a análise de seus vícios por meio da obra “As Vespas”.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO QUANTO À OBRA “AS VESPAS”

Tendo compreendido o Direito Grego e a realidade na qual a obra literária em tela foi produzida, é possível fazer a análise proposta. Inicialmente cumpre relatar a narrativa construída por Aristófanes, resumidamente, para, logo após, adentrar e concentrar em situações pontuais da comédia, que serão de extrema importância para o estudo do Princípio da Presunção de Inocência mais à frente. Para isso, foi utilizada a tradução da obra feita por Mario da Gama Cury (1995).

Em síntese, “As Vespas” traz a história de Filoclêon, um ateniense que era um devoto participante dos tribunais atenienses. Sua paixão pelos julgamentos era tanta que beirava uma patologia e, devido a isto, seu filho, Bdeliclêon, preocupado com a saúde de seu pai e desencantado com o sistema jurídico, opta por prendê-lo em sua casa, impedindo-o de participar de tais atividades. A história acompanha inúmeros embates entre o pai e o filho envolvendo discussões sobre o ordenamento jurídico no qual eles estavam inseridos. Para Filoclêon, deveria ser permitido a ele participar dos tribunais porque existiria glória e honra em servir como magistrado; para Bdeliclêon, seu pai não teria importância alguma dentro daquele sistema, sendo apenas um instrumento de seu governo, que utilizava os tribunais atenienses como desvio de suas próprias obrigações.

Entre inúmeras tentativas de se libertar da prisão instaurada pelo próprio filho, Filoclêon chega até a receber apoio de seus companheiros que atuam como juízes ao seu lado. Vestidos de vespas, fazendo alusão ao nome da obra, seus comparsas vão até a sua casa apoiá-lo e tentar convencer Bdeliclêon de libertá-lo, porém terminam malsucedidos. Após muito debate, Bdeliclêon encontra uma solução para as desavenças entre ele e seu pai: Filoclêon não poderia mais participar dos tribunais atenienses, mas poderia criar seus próprios julgamentos em casa, afinal, existiriam litígios suficientes dentro daquele ambiente para ele solucionar.

O primeiro julgamento domiciliar a ser feito por ele seria o de seu cachorro Labes, que supostamente teria furtado um queijo de sua dispensa. Durante as colocações de seu pai, Bdeliclêon percebe uma certa injustiça no modo como ele conduzia o julgamento; diante disso ele se coloca como defensor do acusado. A partir da defesa apresentada por seu filho, Filoclêon se vê inclinado a julgar a favor da absolvição de seu cachorro, algo que nunca havia acontecido antes. Nesse ponto, é possível notar que o juiz nunca havia de fato absolvido nenhum de seus acusados e que se posicionava, na maioria das vezes, a favor da condenação e da crença de que todo e qualquer réu seria culpado.

Devido a essa absolvição inovadora, Filoclêon começa a ser reeducado por Bdeliclêon à luz de suas crenças, passando a acompanhá-lo em seus eventos sociais. O resultado, no entanto, é desastroso, pois a comédia se finaliza com a cena de um jantar, para a qual Bdeliclêon leva seu pai, mas este se embriaga e insulta a todos presentes, demonstrando-se incapaz de seguir as convicções de seu filho.

Para a análise que se pretende fazer neste presente estudo, deve-se observar com mais cautela uma cena em especial da obra: o julgamento do cachorro Labes.

Como apontado anteriormente, Bdeliclêon, em uma tentativa de curar a patologia de seu pai, permite que ele julgue conflitos que ocorrem dentro de sua própria residência, trazendo à tona o furto de um queijo cometido pelo cachorro Labes

Após notarem a existência de um suposto delito, Bdeliclêon e os escravos iniciam a organização do “tribunal”, determinando quem seria o promotor para apresentar a Filoclêon a acusação. Enquanto ocorre essa preparação, Filoclêon dispara

FILOCLÊON

Apresente logo a acusação, enquanto eu vejo a pena a ser aplicada. (ARISTÓFANES, 1995, p. 45).

Como pode ser observado, desde o princípio, antes mesmo de serem expostos os fatos ocorridos, Filoclêon já planejava a condenação do acusado, prevendo, inclusive, qual pena seria aplicada. Com o início da apresentação da acusação, feita pelo escravo Xantias, Filoclêon, novamente, ataca os acusados, antes mesmo da apresentação de suas defesas:

XANTIAS

Como se fosse o promotor.

Ouçam agora a acusação: “O cachorro da vila de Cidatenéia acusa Labes, da vila de Aixone, de haver contra toda a justiça devorado sozinho um queijo da Sicília”. Que sua pena seja a de usar uma coleira bem apertada!

FILOCLÊON

Ou então uma morte de cão, se ele for condenado.

BDELICLÊON

Aqui está Labes, o outro acusado.

FILOCLÊON

Ah! Bandido! Ele tem mesmo a pinta de um ladrão, e se orgulha de me tapear, rangendo os dentes. Onde está o queixoso, o cachorro de Cidatenéia? (ARISTÓFANES, 1995, p. 47).

O rancor de Filoclêon e seu furor direcionado ao acusado despertam em Bdeliclêon uma indignação: o filho não se conforma com o ódio constante demonstrado pelo pai. O filho crê em Labes e o considera um bom cão caçador; não havia, para ele, motivos para Filoclêon ser tão inclinado à sua condenação. Por esse motivo, o filho assume o papel da defesa, apontando as qualidades e os motivos pelos quais o cão merecia a absolvição:

BDELICLÊON

Dirigindo-se ao CACHORRO acusador.

Então você será sempre tão severo e intratável para com o acusado? Por que esta ferocidade?

FILOCLÊON

Dirigindo-se ao acusado.

Suba à tribuna e defenda-se! Por que este silêncio? Fale! SOSIAS Com certeza ele nada tem a dizer.

BDELICLÊON

Você se engana; acontece com ele o que aconteceu há muito tempo com Tucídides quando acusou Péricles; a surpresa da acusação paralisou completamente as mandíbulas de Péricles. Afaste-se; vou assumir a sua defesa. É uma tarefa difícil, senhores juízes, defender um cachorro que é alvo de acusações extremamente odiosas, porém de qualquer maneira falarei. Este cachorro é valente e caça lobos (ARISTÓFANES, 1995, p. 50).

Devido à defesa apresentada por Bdeliclêon, Filoclêon se enche de compaixão pelo acusado; pela primeira vez em sua atuação como juiz ele se viu inclinado a absolver alguém. Após as apresentações das partes, os votos foram realizados; por fim, o cão Labes é absolvido de todas as acusações feitas e Filoclêon não hesita em demonstrar seu descontentamento (ARISTÓFANES, 1995, p. 53):

FILOCLÊON

Espere; vou derramar os votos. Vamos ver o resultado.

BDELICLÊON

Você vai ver. Labes foi absolvido! Vendo que o pai estava indisposto. Meu pai! Meu pai! Que é que você está sentindo?

FILOCLÊON

Ai! Deuses! Água! Depressa!

Aparece um escravo trazendo água para FILOCLÊON.

BDELICLÊON

Volte a si, pai!

FILOCLÊON

Me diga: ele foi mesmo absolvido?

BDELICLÊON

Foi sim, por Zeus!

FILOCLÊON

Estou... perdido!

Esse comportamento de Filoclêon se repete inúmeras vezes durante a peça. As ameaças reiteradas aos acusados servem para apontar a importância do Princípio da Presunção de Inocência e a dura realidade daqueles que não o possuem como escudo.

4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE

4.1 PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Robert Alexy (2014, p. 81), ao criar sua Teoria dos Princípios, o fez visando a uma possibilidade de compreensão ainda mais ampla do ordenamento jurídico, acreditando que a separação entre regras e princípios seria essencial, especialmente, para delimitar os limites, a importância e a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais. Tendo, desse modo, como objeto de estudo o Princípio da Presunção de Inocência, que se encontra no ordenamento jurídico atual como um direito fundamental, é imperioso compreender sua qualidade de Princípio e sua distinção das regras.

Em sua concepção, tanto os princípios quanto as regras são subespécies de normas, porque, apesar de irradiarem forças diferentes, ainda são, ambos, ditadores de comandos de comportamentos, estabelecendo condutas permitidas e/ou proibidas. Sobre isso, explica Amorim (2005, p. 125):

Para Alexy, regras e princípios são subespécies de normas. Ambos são normas porque dizem o que deve ser (estão num plano deontológico e podem ter o funtor de ordem,

permissão ou proibição). Assim, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas.

Partindo dessa observação inicial, Alexy (2014, p. 86) estabeleceu que a principal distinção entre esses dois tipos de norma se dá através do modo como a medida pode ser cumprida. Tem-se em sua teoria que os princípios são mandados ou comandos de otimização, ou seja, são todas as normas que estabelecem um direito que deve ser cumprido na maior amplitude possível, em diferentes graus, observando-se não apenas as possibilidades reais, mas também as possibilidades jurídicas. As regras, no entanto, representam normas rígidas, que podem ser cumpridas dentro de suas limitações, ou é ou não é. Assim, Alexy (2014, p. 86) demonstra que a distinção não se dá apenas no grau de aplicação, baseando-se na generalidade dos princípios, como muito se diz, mas também, e essencialmente, na qualidade ou na estrutura dos comandos normativos.

Ávila (2021, p. 71-72) critica a ideia de “tudo ou nada” estabelecida por Alexy (2014), defendendo que existe também nas regras uma ponderação de interesses. Desse modo Ávila (2021, p. 74) defende que os princípios são aqueles que não estabelecem espécies precisas de comportamento, mas sim apontam uma prescrição que descreve uma situação pretendida, algo que deve ser de certa forma, não estabelecendo, entretanto, uma ação específica para cumprir com o pretendido.

As regras, por outro lado, apesar de não serem uma determinação rígida, admitindo a ponderação, descrevem o comportamento em si, as ações que seriam permitidas, proibidas ou obrigatórias (ÁVILA, 2021, p. 108).

Tem-se desse modo que ambos acreditam na força normativa dos princípios e das regras, alterando-se somente no modo de diferenciar ambos, acreditando Alexy na separação qualitativa e Ávila na separação quanto ao comportamento estabelecido na norma.

Pode-se observar que o Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, através dos postulados estabelecidos pelos autores, é uma prescrição normativa que estabelece um direito a ser cumprido na maior amplitude possível e que estabelece uma situação ideal pretendida.

4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para que seja possível fazer análises e suscitar discussões acerca do Princípio da Presunção de Inocência, é necessário, inicialmente, compreender sua evolução histórica, de onde surgiu, a partir de quais acontecimentos e como ele se apresenta atualmente.

A fim de que seja feita essa compreensão, é necessário relembrar um pouco sobre o processo criminal que regia a sociedade quando do surgimento da ideia da presunção de inocência: o Sistema Inquisitório. Marcado pela intervenção da Igreja Católica, o direito e o processo no século XVIII eram controlados, em sua integralidade, por uma única autoridade que atuava como acusadora, defensora e investigadora ao mesmo tempo. Esse sistema que não contava sequer com a presença do contraditório e da ampla defesa não abria possibilidade alguma à aplicação de direitos fundamentais básicos aos seus acusados, impondo a eles, desde o início de seus julgamentos, a culpa presumida (RIBEIRO, 2016, p. 14).

Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, criticou esse sistema, dando início ao que se conhece hoje como o direito penal moderno, que busca uma ação controlada do Estado no seu direito de punir trazendo novas ideias como a convicção de que a prisão antes da condenação e a inserção no ambiente carcerário junto àqueles que já foram dados como culpados e/ou a atribuição de culpa antecipada não seriam extintas ou retiradas do imputado apenas com sua sentença de absolvição, em caso de não culpabilidade. Todas essas situações se manteriam atreladas ao indivíduo e à sua reputação mesmo nos casos em que sua inocência fosse comprovada. Nessa linha de pensamento, Beccaria (1997, p. 69) diz que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Essa ideia de não considerar culpado aquele que está sendo acusado, muito estudada e aprimorada durante os anos, só foi efetivamente inserida na legislação, como direito a ser garantido, no ano de 1764, no artigo 8º, da Declaração de Direitos da Virgínia, nos Estados Unidos.

Em sequência aos estudos feitos por Beccaria e à positivação desse direito no ordenamento jurídico estadunidense, tem-se um dos maiores marcos, senão o maior, do Princípio da Presunção de Inocência, que se desenvolve durante a Revolução Francesa. Os iluministas, assim como Beccaria, incentivados pelas ideias dele, viam no sistema inquisitório uma desigualdade e uma injustiça quanto à atuação do Estado, notando o uso das normas e do processo penal como um instrumento de abuso de poder e imposição de controle (RIBEIRO, 2016, p. 15-16).

Diante desse cenário, os iluministas passaram a ver o ser humano como o centro do poder estatal, criando uma concepção em que o homem não mais era o inimigo do Estado, mas sim aquele que concede o seu poder e, através dessa concessão, toda ação perpetrada pelo Estado deveria ser em seu favor e comprometida com seus interesses, sob pena de se tornar ilegítima (RIBEIRO, 2016, p. 18).

A partir de todos esses pensamentos e da Revolução Francesa como um todo, há o surgimento, em 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, pela primeira vez, utiliza a expressão “presunção de inocência”, a fim de garantir aos acusados uma não imposição de culpabilidade antecipada. Sua redação foi feita em seu artigo 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor à guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. A partir de sua criação, essa Declaração inaugurou um novo processo penal, tornando-o um instrumento de proteção à honra e liberdade do indivíduo, guardando-o dos abusos estatais.

Os estudiosos franceses não foram os únicos a estudar e teorizar sobre o princípio; grandes debates sobre o tema foram também introduzidos pelas escolas penais italianas ao longo do século XX. Carmignani (2005, p. 37-38) esclarece como a Escola Clássica, através de seu principal representante, Carrara, defendia a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal, estabelecendo uma crença de que, diante da obediência da grande maioria dos indivíduos à lei, abstendo-se da criminalidade, deveria se presumir que lei consagraria a todos os homens a sua presunção de inocência.

Em um outro viés, nem todos os pensamentos quanto à presunção de inocência denotavam um apoio, a Escola Positivista, através de ideias e teses como aquelas sustentadas por Lombroso, por exemplo, via nas ideias de Beccaria, dos iluministas e da Escola Clássica, ideais incapazes de efetivamente controlar a criminalidade, exigindo um Estado mais rigoroso e intervencionista. Isto se dá devido ao aumento da criminalidade, gerado entre os séculos XIX e XX a partir da Revolução Industrial, do intenso fluxo de populacional para os centros urbanos em busca de uma melhoria de vida e da quebra da expectativa do proletariado, que foi marginalizado e submetido a péssimas condições de vida (CAMARGO, 2005, p. 37).

A Escola Técnico-Jurídica italiana, também conhecida como Neoclássica, apresentava, de mesmo modo, críticas à presunção de inocência, instaurada na Itália fascista de Mussolini; seus representantes defendiam que, após denunciado, não existia mais para o indivíduo a possibilidade de ser considerado inocente, apenas poderia ser determinado como culpado ou não culpado. A partir de suas teses, surge, pela primeira vez, uma divergência entre a presunção de inocência e a presunção de não culpabilidade, assim como explica Ribeiro (2016, p. 30):

Em suma, iniciada a ação penal, não cabia mais falar em inocência, mas apenas culpado e não culpado. A pessoa imputada não seria, em qualquer hipótese, inocente, pois, afinal perdeu tal status ao ser denunciado. Com base nesse pensamento, surge a justificativa para substituição da "presunção de inocência" iluminista pela "presunção de não culpabilidade" criada pelo positivismo jurídico italiano do século XIX.

As críticas a presunção de inocência no processo penal não impediram, no entanto, a sua consagração como direito fundamental; após o mundo vivenciar duas grandes guerras instauradas a partir de regimes fascistas e autoritários, tornou-se imprescindível a criação de um processo penal justo, que prezasse, acima de tudo, pelos direitos e garantias fundamentais do ser humano, como a liberdade e a presunção de inocência. Para a proteção de tais direitos, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que, em consonância com os ideais pretendidos, editou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 11º, preconiza: “Toda pessoa acusada do delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (RIBEIRO, 2016, p. 32-33).

4.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Reestabelecendo a democracia no Brasil, a Constituição da República, promulgada em 1988, positivou, pela primeira vez na legislação brasileira, o Princípio da Presunção de Inocência, em seu Artigo 5º, em seu inciso LVII, sob os dizeres: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (LIMA, 2021, p. 87-88).

Com um texto relativamente simples, a positivação do novo direito fundamental, que antes se apresentava apenas como um desdobramento do princípio do devido processo legal, gerou inúmeras dúvidas aos aplicadores e estudiosos da lei – uma parte da doutrina defendia que a nova Constituição presumia de fato o acusado como inocente, enquanto outra parte defendia que o Brasil não teria adotado o Princípio da Presunção de Inocência, mas sim a presunção de não culpabilidade (LIMA, 2021, p. 47-48).

Seguindo um pensamento mais próximo das Escolas Positivista e Técnico-Jurídica alguns estudiosos afirmavam que, ao estabelecer a expressão “ninguém será considerado culpado”, a Constituição não estabelecia uma presunção de inocência plena, pelo contrário, ela apenas considerava o acusado “não culpado” durante o decorrer do processo penal, perdendo ele essa dúvida a partir do momento em que sua sentença condenatória transitasse em julgado.

Júlio Fabrini Mirabate (2003, p. 42-43) é um dos doutrinadores que afirma que o ordenamento jurídico apoia apenas o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, visto que se torna inviável estabelecer como inocente a partir do momento em que recaem sob o acusado evidências concretas do cometimento do delito, como os indícios mínimos de autoria e materialidade.

Apesar de ter utilizado uma redação que se aproximasse das ideias apresentadas acima, a posição mais defendida e aceita preleciona que a Constituição da República, em momento algum, quis se afastar da completude do Princípio da Presunção de Inocência. Seus posicionamentos defendem que o legislador brasileiro fez apenas uma escolha linguística, abrangendo a expressão “ninguém será considerado culpado” toda a extensão da Presunção de Inocência, tratando-se desse modo a presunção de Não Culpabilidade e a Presunção de Inocência do mesmo direito fundamental, sem distinção alguma. Sobre esse entendimento adotado pela Constituição Cidadã, leciona Maurício Zanoide de Moraes (2016, p. 215-216):

[...] o constituinte [de 1988] procurou elaborar o texto normativo com o que ele entendeu ser um melhor apuro técnico da linguagem. Cedeu aos argumentos ditos neutros da Escola Técnico-Jurídica italiana, contudo, em momento algum se afastou do conteúdo e de toda a extensão do preceito humanitário universal da presunção de inocência. Muito ao contrário, reafirmou-o e entendeu que a expressão ‘presunção de não culpabilidade’ seria a melhor forma de proteger exatamente aquele princípio maior e mais tradicional.

Aury Lopes Junior (2016), sustentando a mesma ideia, aduz ainda que, com a ratificação brasileira da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, a Presunção de Inocência se tornou um pressuposto processual, sendo desnecessários os posicionamentos contrários a ela, tornando-se essa tão intrínseca ao ordenamento jurídico brasileiro que se vê desnecessária sua positivação, de qualquer forma que seja:

Podemos afirmar que a Constituição ‘não recepcionou a presunção de inocência’ [...]? Não, é um duplo erro. Em primeiro lugar, afirmar que a Constituição recepcionou apenas a “presunção de não culpabilidade” é uma concepção reducionista, pois seria alinhar-se ao estágio “pré-presunção de inocência”, não recepcionada pela Convenção Americana de Direitos Humanos e, tampouco, pela base democrática da Constituição. A essa altura do estágio civilizatório, Constitucional e Democrático, a Presunção de Inocência ‘não precisa estar positivada em lugar nenhum: é pressuposto – para seguir Eros – neste momento histórico, da condição humana’. Ademais, temos a expressa recepção no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Desse modo, em síntese, pode-se estabelecer que o Direito Brasileiro sustenta o Princípio da Presunção de Inocência como um direito fundamental, que estabelece uma norma a ser cumprida na maior amplitude possível, ditando um “princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, o que significa que todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado”, assim como lecionado por Guilherme Nucci (2017, p. 151). A partir de todas as considerações feitas até o momento, torna-se imperioso entender, por fim, alguns problemas que circulam sua aplicação em julgados modernos.

5 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA BRASILEIRA À LUZ DE ARISTÓFANES

Para analisar a literatura como modificadora do direito, é necessário demonstrar os problemas enfrentados que necessitam de modificação; no presente estudo, esse problema engloba todos os comportamentos apresentados por parte dos magistrados e tribunais brasileiros que decidem em desacordo com o Princípio estudado anteriormente. A fim de se evitar um estudo prolixo, será utilizada como representação principal disto a decisão tomada pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, magistrada da 1ª Vara de Curitiba/PR, no ano de 2020, a qual condena um réu negro a 14 anos e 02 meses de prisão pelo cometimento dos delitos de organização criminosa e roubo utilizando como fundamentação a sua raça. Ao decidir, a juíza apontou (BRODBECK, 2020, *online*):

Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente [...].

Essa mesma referência aparece dentro da sentença condenatória três vezes e, apesar da primariedade do réu, a mesma juíza elevou em sete meses sua pena em face

da “conduta social”, mesmo tendo sido proclamado por ela que “nada se sabe da sua conduta social” (BRODBECK, 2020, *online*).

Casos como este são recorrentes e incontáveis, apesar de o Princípio da Presunção de Inocência ser, como explica o professor Renato Brasileiro Lima (2021, p. 54) “cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado estaria autorizado a restringir”.

Adentrando na análise da obra, assim como no caso brasileiro moderno, o sistema organizacional grego sempre foi regido fortemente por aristocratas, que faziam da justiça um instrumento de controle social e manutenção de poder, o que pode ser observado claramente em Filoclêon, que não exercia seu papel de julgador por apreço à justiça, mas sim por motivos fúteis, como o lucro ou o status. Tendo uma base moral e ética frágil, Filoclêon era um juiz injusto, inclinado à condenação, que não obedecia ao estabelecido na lei, nem seguia um pensamento firmado, estando seus réus sempre à mercê de suas inclinações momentâneas.

Tendo em vista a história apresentada pela obra grega e a decisão tomada pela magistrada paranaense, é possível observar com clareza o conceito apresentado pelo filósofo François Ost (2004, p. 15) quanto ao fenômeno da influência da Literatura no Direito – ele explica que o Direito cristaliza e ordena a realidade em leis e convenções, enquanto a literatura teria o papel de criar a desordem, a fim de que as certezas jurídicas pudessem ser objeto de críticas e desconstruções, necessárias à evolução da sociedade.

Ost (2004, p. 15) vai além e explica: “essa indisciplina literária que se insinua nas falhas das disciplinas excessivamente bem instituídas realiza assim um trabalho de interpelação do jurídico, fragilizando os pretensos saberes positivos sobre os quais o direito tenta apoiar sua própria positividade”.

Aristófanes cria Filoclêon como um personagem extremo e escandaloso; toda a obra gira em torno de situações mirabolantes, exageros e dramas que parecem irreais e beiram o inacreditável. Isto tudo, no entanto, não é feito por motivação qualquer, assim como Ost (2004) bem colocou, isto é, feito para gerar desordem e quebrar os dogmas firmados em torno da organização jurídica vigente naquele tempo.

O autor grego concebeu tal ideia com tanta maestria que sua criação gera essa indagação até nos dias de hoje, observando uma decisão recente na qual a cor da pele de um indivíduo é utilizada para preestabelecer uma ideia de que ele merece uma condenação majorada; observando as condutas exacerbadas e vergonhosas de Filoclêon, o incômodo gerado por suas similaridades é tanto que se torna possível e desejável verificar a necessidade de modificação nas condutas dos magistrados brasileiros, demonstrando, assim, efetivamente, a aplicação da Literatura como modeladora do Direito.

Muito ainda se discute quanto à necessidade, ou importância, da aplicação da interdisciplinaridade no Direito. Atrelados ao positivismo exacerbado, há ainda aqueles que acreditam que o Direito, por si só, em suas normas e regras descritas nos Códigos, se autossustenta e explica suas origens, conceitos e princípios, como o Princípio da Presunção de Inocência (MIRANDA, 2011, p. 34).

Também existem aqueles que abrem exacerbadamente as possibilidades do estudo do Direito através de disciplinas como a História, a Filosofia ou a Literatura, fazendo-o em escala tão grande e acreditando tão fielmente na solução dos problemas

jurídicos pela multidisciplinaridade que acabam por esvaziar o próprio Direito. (MIRANDA, 2011, p. 34)

Importante, assim como preleciona Ost (2004), é encontrar um ponto razoável, em que o Direito possa existir como matéria autônoma, com suas próprias regras, conceitos, princípios e métodos, mas proporcionando sempre a possibilidade de indagá-lo, assim como o presente estudo fez a partir da obra “As Vespas”, de Aristófanes, através do uso das diversas ciências humanas.

6 CONCLUSÃO

Ao se iniciar o presente estudo, foi proposto como objetivo geral analisar a obra literária “As Vespas”, de Aristófanes, e identificar as reflexões críticas realizadas pelo autor, que satirizava um sistema jurídico centrado na figura de magistrados nada atentos à realidade que os cercava, notadamente a construção grega do princípio da presunção de inocência e suas influências para o pensamento moderno. Para se atingir os resultados pretendidos, foi analisado inicialmente o sistema organizacional grego, compreendendo o controle aristocrático imposto ao ordenamento jurídico e situando a obra “As Vespas” em sua Época Clássica.

De mesmo modo foi feito um estudo quanto à obra literária em tela, analisando em especial o personagem Filoclêon, percebendo-o como um julgador injusto e imoral, que fazia o uso de sua jurisdição à mercê de suas vontades, à luz de suas crenças e baseando suas decisões naquilo que mais lhe traria proveitos, gerando sempre uma insegurança.

Quanto ao estudo feito acerca do Princípio da Presunção de Inocência, foi estabelecido que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro moderno, ele é um direito fundamental, que é também uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, que estabelece uma norma a ser cumprida na maior amplitude possível, devendo manter-se logo o acusado como inocente até que sua sentença condenatória transite em julgado. Indo além, foi possível compreender que esse Princípio, apesar de sua imensa importância e de carregar consigo o caráter imutável dado às cláusulas pétreas, ainda é alvo de uma grande insegurança jurídica, sendo violado por decisões tomadas em face de convicções preestabelecidas, como no caso precitado, em que o acusado paranaense foi condenado em face de preconceitos raciais.

Por fim, foi estabelecido, através do estudo da obra do filósofo François Ost, que a Literatura serve como uma representação dramática e exagerada de situações sociais que pode ser utilizada pelos juristas, através de uma análise ponderada e razoável que respeite o Direito como matéria autônoma, para rever situações como a apresentada, como uma solução para violações como a precitada, criando uma melhor aplicação de Princípios consolidados, como o Princípio da Presunção de Inocência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AMORIM, B. L. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2005.

ARISTÓFANES. **As vespas, as aves, as rãs**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

ASSIS, G. B. P. de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência entre a autovinculação e a revogação de precedentes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 217, p. 135-156, jan./mar. 2018. Disponível em: http://www12.scnado.leg.br/ri/edicoes/55/217/ri_133n217_p135. Acesso em: 06 jun. 2022.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BECCARIA, C. B. M. de. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidieini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 68,726-1/DF**. Impetrante Fernando Eduardo Ayres da Motta, Paciente: Marco Antonio da Fonseca Loureiro. Relator: Min, Neri da Silveira, Diário da Justiça, 20 nov. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRODBECK, P.; VIANNA, J. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml> Acesso em: 11 jun. 2022.

CAMARGO, M. O. de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil**: o conflito entre punir e libertar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARMIGNANI, G. Elementi del diritto criminale, prima versione italiana, v. I, Malta, 1848. In: VILELA, A. **Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2005.

GRIVOT, D. C. H. *et al.* **História do Direito**. Porto Alegre: Sagah, 2017.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. Salvador: Juspvum, 2021.

LOPES JUNIOR, A. Fim da Presunção de Inocência pelo STF é nosso 7 a l jurídico. **Revista Conjur**, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>. Acesso: 06 jun. 2022.

MIRABATE, J. F. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, R. D. de. François Ost e a hermenêutica jurídica - um estudo de Contar a Lei. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, 2011. p. 30-35.

MORAES, M. Z. de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, G. de S. **Princípios penais e processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OST, F. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

RIBEIRO, C. P. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua conformidade constitucional**. Natal (RN), 2016.

ROCHA, J. M. de S. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

GODOY, A. M. Aristófanés e As Vespas: o desencanto com o Direito na Literatura Ática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2000. p. 251-259.